



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.151

João Pessoa - Sábado, 04 de Julho de 2020

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.717 DE 03 DE JULHO DE 2020.

AUTORIAS: DEPUTADAS ESTELA BEZERRA, CAMILLA TOSCANO E DEPUTADO WILSON FILHO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção, descarte de lixo e outros recursos necessários à prevenção da disseminação de doença com transmissibilidade pela via respiratória causadora de decretação de estado de calamidade pública, nos condomínios residenciais.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios, obrigados a elaborar planos de proteção e enfrentamento a doença com transmissibilidade pela via respiratória causadora de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º Moradores, funcionários, visitantes e colaboradores de empresas de entrega ou manutenção e todas as pessoas que circulem pela área comum de, obrigados a utilizar em suas dependências, máscara de proteção ou cobertura sobre o nariz e boca e outros recursos necessários à prevenção da disseminação de doença com transmissibilidade pela via respiratória citada no art. 1º desta lei enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, condomínios são área residenciais, comerciais, de logística ou multiuso compostos de salas comerciais, boxes, casas ou apartamentos com ou sem portaria.

Art. 3º Os condomínios, sempre que possível, disponibilizarão nas áreas comuns para os condôminos, visitantes e demais pessoas que circularem nas suas dependências itens, necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doença com transmissibilidade pela via respiratória causadora de decretação de estado de calamidade pública.

§ 1º Para os efeitos desta lei entende-se como área comum elevadores, garagens, corredores, escadas, portaria, hall de apartamentos, salões de festas e demais dependências de uso comum.

§ 2º Entende-se como itens necessários pias com água e sabão e dispensers de álcool em gel e álcool líquido a 70%.

Art. 4º Fica facultado ao condomínio impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

Art. 5º Deverá o condômino que contrair doença citada no caput do art. 1º desta lei, avisar imediatamente ao síndico do condomínio de sua condição.

Art. 6º Cabe a administração, gestão ou aos conselhos condominiais implantar regimento do uso dos elevadores, afixando cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e condições permitidas para uso do elevador, bem como do transporte de lixo e recicláveis por esta via por essa via, de modo que toda área seja desinfetada após esse transbordo.

Art. 7º O descarte de luvas, máscaras, lenços e lenços de papel deverão ser lacrados em sacola plásticas, para impedir a infecção do profissional de limpeza urbana e pessoas que trabalhem com material reciclável.

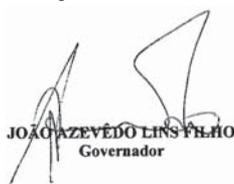
Art. 8º Na identificação do descumprimento do disposto do caput do art. 1º, será arbitrado multa pelo Poder Público Estadual ao condomínio no valor de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

§ 1º Poderá o condomínio penalizado cobrar o condômino infrator o pagamento da multa imposta.

§ 2º Caso o descumpridor do disposto no art. 1º desta lei não seja condômino e tenha adentrado no condomínio a convite de condômino, poderá ser arbitrada advertência ao condômino que autorizou a entrada do infrator e havendo reincidência será aplicada multa prevista no caput do art. 8º desta lei, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativa ou penais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar estado de calamidade pública decorrente de doença com transmissibilidade pela via respiratória.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de Julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.718 DE 03 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

**Dispõe sobre a interpretação da aplicação dos arts. 37, XV e 169, § 3º, I, da Constituição Federal, no âmbito do Estado da Paraíba (Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública e Universidade Estadual da Paraíba).**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, nos termos do art. 37, XV da Constituição Federal, a redução da remuneração dos servidores públicos estaduais:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - do Poder Judiciário;
- IV - do Ministério Público do Estado;
- V - do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - da Defensoria Pública; e
- VII - da Universidade Estadual da Paraíba.

§ 1º Entende-se por remuneração a soma dos valores referentes ao vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei), e as demais vantagens pecuniárias permanentes pagas em razão do cargo (gratificações e demais vantagens).

§ 2º O auxílio alimentação e o auxílio saúde são considerados verbas remuneratórias essenciais à subsistência dos servidores e somente poderão ser reduzidos se o Poder ou órgão comprovar, de maneira pública e por documentação idônea, que tomou as medidas previstas no art. 169, § 3º, I da Constituição Federal, tendo como base de comparação o mês imediatamente anterior à decretação de calamidade pública no Estado da Paraíba.

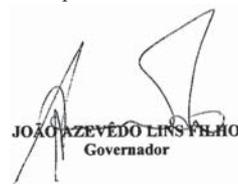
§ 3º É vedado, ainda, ressalvadas as reposições para cargos de chefia, de direção e de assessoramento e desde que não acarretem aumento da despesa, durante o prazo que durar a redução dos auxílios indicados no parágrafo anterior, a contratação de servidores comissionados ou o aumento da despesa com pessoal para cargos em comissão no âmbito dos órgãos e Poderes Autônomos, com exceção das contratações daqueles servidores para serviços ligados direta ou indiretamente ao combate da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Mesmo que haja redução do repasse dos valores do duodécimo aos Poderes e órgãos autônomos fica vedada a redução da remuneração dos servidores efetivos do Estado da Paraíba nos termos referidos no art. 1º.

Art. 3º Para adequar a despesa pública aos limites impostos pela crise da COVID-19 os Poderes e órgãos elencados no art. 1º deverão tomar medidas que visem o corte de despesas não essenciais vinculadas ao custeio da máquina pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de Julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.719 DE 03 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDARAMOS

**Institui a Política de Sanitização de Ambientes do Estado da Paraíba, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Sanitização de Ambientes do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º As empresas deverão portar autorização do Poder Público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º A empresa que executar processo de sanitização deve enviar à Vigilância Sani-



tária do Estado, para fins estatísticos, a listagem dos locais atendidos.

Parágrafo único. O envio da listagem a que se refere o caput é realizado por meio de procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de Julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.720 DE 03 DE JULHO DE 2020.**  
**AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disposição de álcool em gel 70% nos terminais de autoatendimento de bancos, supermercados, restaurantes, lanchonetes e demais segmentos que disponibilizem esta possibilidade de atendimento.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bancos, supermercados, restaurantes, lanchonetes e demais segmentos que disponibilizam a possibilidade de atendimento através de terminais de autoatendimento a disponibilização de álcool em gel 70% em cada terminal.

Art. 2º O descumprimento desta lei caberá as punições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.721 DE 03 DE JULHO DE 2020.**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Cria o Programa Empresa Amiga da Saúde no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa “Empresa Amiga da Saúde”, no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das unidades de saúde da rede pública estadual e municipal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba coordenar o recebimento

das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei serão prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, igualdade e probidade administrativa.

Art. 4º A formalização dos Termos de Parceria previstos nesta Lei deverá atender à legislação em vigor e são vedadas parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba enviará, bimensalmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatório dos Termos de Parceria firmados em decorrência desta Lei.

Art. 6º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de doações de materiais hospitalares e medicamentos, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades da saúde estadual e municipal.

Art. 7º As doações previstas nesta Lei atenderão à demanda de bens, insumos e serviços, consoante as licitações ou continuidade de contratos administrativos vigentes, de acordo com o planejado pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Estado da Paraíba.

Art. 8º As obras e manutenção, conservação, reforma e ampliação previstas nesta Lei atenderão a procedimentos licitatórios e projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba.

Art. 9º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos estaduais para tal fim.

Art. 10. O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados, além da prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.722 DE 03 DE JULHO DE 2020.**  
**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**Dispõe sobre internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), na rede hospitalar privada, na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais públicos do Estado da Paraíba, quando requisitado por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), em hospital privado na hipótese de inexistência comprovada de vagas na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e desde que requisitada e prescrita por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º O médico responsável pelo pedido de internação informará em laudo médico a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vagas nas unidades públicas de saúde da Paraíba.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados e disponibilizará as informações às administrações dos hospitais da rede pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive disciplinando o pagamento das despesas decorrentes das internações nos hospitais privados a serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS-Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.722/2020, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a garantia de servidoras e empregadas públicas, civil e militar, de licença maternidade automática durante a vigência do Decreto Estadual nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta estado de calamidade pública na Paraíba”.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei nº 1.722/2020 trata de licença maternidade. Embora imbuído de bons propósitos, apresenta inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Por conseguinte, o veto é uma imposição constitucional.

Por oportuno, esclareça-se que o conteúdo normativo previsto no PL nº 1.722/2020 já é assegurado nas Constituições Federal e Estadual, estando devidamente regulamentado na Lei Complementar estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público.

Além disso, no âmbito do Executivo estadual, a gestante ou lactante já estão inseridas entre o contingente considerado como grupo de risco em relação à COVID-19, garantindo-lhes o



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador João Azevêdo Lins Filho**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**  
 DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
 DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
 DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
 GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

afastamento das atividades laborais em seus ambientes tradicionais de trabalho durante o período de pandemia.

A matéria tratada no projeto de lei nº 1.722/2020 está relacionada com regime jurídico de servidor público. Em assim sendo, a iniciativa legislativa é prerrogativa do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento pacífico dos tribunais:

STF-0183626) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º DA LEI Nº 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Art. 1º da Lei nº 10.011/2013, do Mato Grosso, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar: critério de progressão funcional de servidores do Mato Grosso; matéria referente a regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 2. Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 3. É inconstitucional ato normativo estadual no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.011/2013 de Mato Grosso. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5091/MT, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 27.09.2019, unânime, DJe 15.10.2019).

Pois bem. A matéria tratada no projeto de lei nº 1.722/2020 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, e, por consequência, viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, senão vejamos:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Neste sentido, importante a transcrição do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”(grifo nosso)

Resta claro, portanto, que ao tratar de matéria relacionada à licença maternidade das servidoras e empregadas públicas, ainda que no período de calamidade pública, o poder legislativo interferiu em matéria de competência do Poder Executivo estadual.

Logo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a projeto de lei ora proposto invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, “b” e “c” da Constituição Estadual, infratranscrita:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

(grifo nosso)

Além disso, ao assegurar a prorrogação da data da licença maternidade, o poder legislativo adentra novamente na competência privativa do chefe do poder executivo, que é quem normatiza por lei, regulamentos e por atos administrativos, conforme já regulamentado na Lei Complementar nº 58/2003.

Tal entendimento pode ser corroborado através da transcrição jurisprudencial do STJ a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki,

em 18.5.2006. 2. O cerne da discussão no caso vertente é a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.770, de 2008, às servidoras do Estado da Bahia, que passariam a ter automaticamente prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade, consoante sustenta a agravante. 3. **O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado pela Lei n. 11.770/2008, competindo ao Estado da Bahia dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para às suas servidoras.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1318879/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifo nosso)

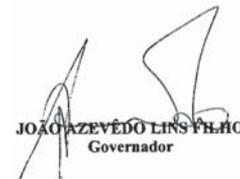
A Lei Complementar nº 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público estadual, já determinou as diretrizes para concessão da licença maternidade, fixando critérios e prazos para gozo desse benefício.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

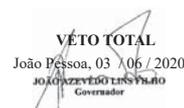
**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Federal de competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.722/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 03 de julho de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 480/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.722/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 03 / 06 / 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a garantia de servidoras e empregadas públicas civil e militar de licença maternidade automática durante a vigência do Decreto Estadual nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta estado de calamidade pública na Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica garantida às servidoras e empregadas do serviço público estadual, militar e civil, a licença maternidade automática, sem perdas salariais, durante a vigência do Decreto Estadual nº 40.134, de 21 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A licença maternidade deve ser concedida de imediato, a partir do momento de descoberta da gravidez pela servidora ou empregada pública.

**Art. 2º** O direito à licença maternidade, previsto nesta Lei, alcança a todas as funcionárias que tenham qualquer tipo de vínculo com o Governo do Estado, seja efetivo, comissionado ou contratado.

**Art. 3º** Prorroga-se a licença maternidade para as funcionárias que gozavam o direito à licença na data de 1º março de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de junho de 2020.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.590/2020, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos



em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134/2020 decreta estado de calamidade pública na Paraíba.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude do vício de inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público.

O veto que ora aponho está consubstanciado nas argumentações que me foram repassadas em pareceres da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e da Agência Reguladora da Paraíba (ARPB).

**Do veto ao art. 1º:**

**Art. 1º Fica assegurado aos consumidores paraibanos de concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto o parcelamento em 12 (doze) meses dos valores de contas com vencimento dentro do período em vigor do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.**

A CAGEPA já editou normativo interno (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA 36/2020) para negociações de débitos no período da pandemia por COVID-19, sensível ao momento vivenciado por todos, a partir de duas premissas básicas:

a) **Condições diferenciadas de parcelamento:** entrada de apenas 10% (dez por cento) do débito, quando a regra normal é de 30% (trinta por cento) e saldo em até 24 (vinte e quatro) meses, admitido o reparcelamento, podendo ainda, a critério da Diretoria, essas condições serem flexibilizadas, principalmente para aqueles usuários com o abastecimento suspenso por falta de pagamento ou com restrição em órgão de proteção ao crédito;

b) **Modernização e facilidade de contratação:** utilização de meios virtuais acessíveis a toda população para negociação de débitos, promovendo facilidade, modernidade e autonomia ao cliente, com especial atenção ao necessário distanciamento social como política de prevenção ao COVID-19. Portanto, os parcelamentos estão acessíveis aos usuários por telefone (Call Center) e endereço eletrônico (site) da Concessionária, nas ferramentas Agência Virtual e Chatbot.

Infere-se que as possibilidades ofertadas pela CAGEPA são mais benéficas do que as ofertadas pelo art. 1º do PL nº 1590/2020, pois parcela o débito em até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ainda haver flexibilização, e permite a negociação de quaisquer débitos, independente do período de vencimento, não estando os parâmetros estabelecidos adstritos aos débitos contraídos na vigência do Decreto Estadual nº 40.134/2020.

**Do veto ao art. 2º:**

**Art. 2º O parcelamento dos débitos deverá ocorrer sem o acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.**

A aprovação irrestrita de isenção de acréscimos legais por impontualidade, da forma prevista neste artigo, por prazo indeterminado, direcionada para todos os usuários da CAGEPA, independentemente da categoria a qual está inserida, que pode ser pública, residencial, comercial ou industrial, se configura num “salvo conduto” para a inadimplência, desestimulando àqueles os quais preservaram sua capacidade de pagamento a adimplirem com regularidade suas faturas na vigência do decreto estadual de calamidade pública.

É importante pontuar que o Governo do Estado e a CAGEPA, dentro do espírito público e de proteção social tão necessários frente à crise decorrente da COVID-19, já adotaram outras importantes medidas, com planejamento e equidade, direcionadas aos mais fragilizados. Senão vejamos:

a) suspensão temporária da interrupção do abastecimento de água por inadimplemento durante a pandemia: com isso, ajudamos a população garantindo a continuidade no abastecimento de água, que é um bem extremamente importante na prevenção contra a COVID-19;

b) isenção de pagamento por 90 (noventa) dias dos usuários beneficiários da tarifa social: os clientes inseridos no programa tarifa social, em torno de 26 mil famílias de baixa renda, foram beneficiados com a isenção das faturas dos meses de abril, maio e junho do corrente ano, as quais foram assumidas pelo Governo do Estado. Desta forma, temos uma medida justa direcionada aos mais necessitados e prejudicadas neste momento;

c) prorrogação automática da tarifa social: os clientes inseridos na tarifa social, os quais por ventura o prazo de vigência expirar até o dia 30/08/2020, terão o benefício estendido automaticamente até 30 de setembro de 2020, independentemente de requerimento administrativo e apresentação de documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício. Sob este aspecto, a guisa de esclarecimento, tal benefício, por previsão legal, deve ser renovado anualmente, desde que subsistentes as condições de aderência. Portanto, tal medida fora adotada como proteção social a esta camada mais frágil, destacando-se ainda que a tarifa social não sofre atualização desde o ano de 2011, permanecendo no valor módico de R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos), revelando-se importante instrumento de promoção social.

**Do veto ao art. 3º:**

**Art. 3º O parcelamento deve ser ofertado inclusive para consumidores que já tenham parcelamentos de contas anteriores em andamento.**

**Parágrafo único. Nos casos em que o consumidor tenha parcelamento prévio à edição do Decreto nº 40.134/2020, o novo parcelamento deverá abarcar o valor restante do parcelamento anterior sem o acréscimo de juros, taxas, multas ou correção financeira.**

A finalidade precípua do PL nº 1.590/2020 é proteger o cidadão usuário dos serviços da CAGEPA da cobrança de acréscimos legais por impontualidade durante a vigência do estado de calamidade pública. Entretanto, o art. 3º, da forma como se apresenta, inviabilizará a atualização do valor de negociações feitas antes da vigência do Decreto nº 40.134/2020, referentes a débitos contraídos antes do decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se revela razoável.

Neste contexto, qualquer normativo legal com impacto na arrecadação da CAGEPA deve ser balizado por estudo prévio da repercussão econômico-financeira e dialogada com atores sociais parceiros, como a Agência de Regulação do Estado da Paraíba e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, para harmonizar os interesses e viabilizar uma legislação que melhor atenda a todos os consumidores.

Passemos, agora, a abordar o capítulo da inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre energia e serviços de energia elétrica.

(STF-0187262) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21,

XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2299/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 23.08.2019, maioria, DJe 13.12.2019).

Esse ponto, por si só, já é bastante para inviabilizar todo o PL nº 1.590/2020. Na forma como redigido, não há como separar “concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto”. (art. 1º)

Ademais, no caso da CAGEPA, é importante destacar que a atividade é regida pela Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento, e a Resolução 002/2010, da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotos no âmbito do Estado da Paraíba. A contraprestação por estes serviços deve ser feita por meio de tarifas ou preços públicos, as quais devem ser estabelecidas visando, dentre outros objetivos, a garantia da sustentabilidade econômico-financeira do sistema, a busca pela qualidade, continuidade, segurança e eficiência na prestação dos serviços e a inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos. Senão vejamos:

LEI FEDERAL 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

**CAPÍTULO V  
DA REGULAÇÃO**

**Art. 22. São objetivos da regulação:**

**I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;**

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos** como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:**

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

**IV - regime, estrutura e níveis tarifários**, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

**V - medição, faturamento e cobrança de serviços.**

Sob este aspecto, o órgão regulador estadual, ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba editou a RESOLUÇÃO 002/2010, a qual estabelece as condições gerais a serem observadas pela CAGEPA na prestação dos seus serviços. Neste norte, especificadamente em relação à cobrança de acréscimos por impontualidade, a citada resolução prevê expressamente a imposição de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) *pro rata die*.

RESOLUÇÃO 002/2010 DA ARPB

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 130.** A falta de pagamento da conta até a data do vencimento nela estipulada, sujeitará o usuário do imóvel a acréscimo de 2% de multa mais 1% a.m. de juros de mora pro rata die.

Levando-se em consideração a existência de normativo interno disciplinando a mesma matéria, inclusive com condições mais abrangentes e benéficas aos usuários da CAGEPA, o interesse público também recomenda o veto.

Observe-se que astarifascobradaspela CAGEPA se traduz em um valor unitário, por unidade de volume (m³) e faixa de consumo, cobrado ao usuário pelos serviços de abastecimento de água. Em outras palavras, a tarifa constitui a receita necessária para que a CAGEPA possa arcar com os custos de distribuição de água, o que também se aplica para o esgotamento sanitário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.590/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de julho de 2020.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 472/2020  
 PROJETO DE LEI Nº 1.590/2020  
 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

VETO TOTAL  
 João Pessoa, 03/06/2020  
 JOÃO GILBERTO LINS PELUSO  
 Governador

Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurado aos consumidores paraibanos de concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto o parcelamento em 12 (doze) meses dos valores de contas com vencimento dentro do período em vigor do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

**Art. 2º** O parcelamento dos débitos deverá ocorrer sem o acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.

**Art. 3º** O parcelamento deve ser ofertado inclusive para consumidores que já tenham parcelamentos de contas anteriores em andamento.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o consumidor tenha parcelamento prévio à edição do Decreto nº 40.134/2020, o novo parcelamento deverá abarcar o valor restante do parcelamento anterior sem o acréscimo de juros, taxas, multas ou correção financeira.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO  
 Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.586/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que “dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus).”

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo o trabalhador de saúde, que preste atendimento nas unidades de saúde a pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus), pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia. E o referido projeto ainda dispõe que o adicional deve ser calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

A propositura dispõe sobre a concessão de vantagem funcional para servidor público vinculado ao Poder Executivo, alterando, portanto, o regime jurídico do servidor público.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 1.586/2020, por ser de iniciativa parlamentar e tratar de regime jurídico de servidor público, incidiu em inconstitucionalidade, infringindo a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

(STF-0186182) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE.** 1. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais.** Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5211/PB, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 18.10.2019, maioria, DJe 02.12.2019). GRIFAMOS

A iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras do processo legislativo devem observar o modelo contemplado na Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de iniciativa do processo legislativo. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que concedam benefícios remuneratórios, vejamos:

(STF-0181744) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE**

**FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS** (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C, E, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.** Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998. 2. **A iniciativa das leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros,** à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 05.08.2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 08.05.2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, **de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que dispõem sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4648/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019). GRIFAMOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. **Ao instituir a chamada “gratificação por risco de vida” dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União** para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. **A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispõe sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3.791, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/6/2010, DJe de 27/8/2010)” GRIFAMOS

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei também estipula como base de cálculo para o adicional de insalubridade o valor do salário do trabalhador.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJe de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJe de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJe de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. GRIFAMOS

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição da Paraíba, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.586/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 03 de julho de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 471/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.586/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 03 de julho de 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado a todos trabalhadores da saúde do Estado da Paraíba, de suas autarquias e de suas fundações, que prestarem atendimento nas unidades de saúde a pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus), pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

**Art. 2º** Aos trabalhadores de saúde que já percebem o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de junho de 2020.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.568/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “dispõe sobre a prorrogação de prazos relativos a obrigações tributárias acessórias e a suspensão de procedimentos administrativos, em virtude de estado de calamidade pública”.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei nº 1568/2020 foi submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB). Em sua resposta (Nota Técnica 04/2020), a SEFAZ-PB pugnou pelo veto pelas seguintes razões.

Inicialmente, a SEFAZ-PB entendeu que as disposições previstas nos artigos 1º, 2º e 3º do PL nº 1568/2020 estão evadidas de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois afrontam a competência privativa conferida ao Governador do Estado para regulamentar normas, de natureza infralegal ou de iniciativa direta do próprio Poder Executivo (Cf. art. 86, IV e XVII, da Constituição Estadual).

Dessarte, não parece haver dúvidas de que as matérias de que tratam os citados artigos do PL são de natureza infralegal, visto que se referem a prazos relativos ao cumprimento de procedimentos administrativos tributários — obrigações acessórias.

Nesse sentido, é lúdima a interpretação da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS-PB), ao tratar de aspectos procedimentais, especialmente relacionados a obrigações acessórias, tais como: forma e prazos de cumprimento de obrigações tributárias, documentos fiscais, escrituração fiscal digital — EFD, aspectos cadastrais, etc., que tais matérias são de competência privativa do Governador do Estado, através do exercício do eu poder regulamentar. Senão vejamos vários dispositivos da Lei do ICMS-PB que atestam tal exegese, *in verbis*:

“Art. 54. O imposto será recolhido **na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento**, observados, quanto aos prazos, os limites fixados em convênio celebrado nos termos de lei complementar.

(...)

Art. 67. São obrigações do contribuinte, **dentre outras previstas no Regulamento**:

I - inscrever-se -na repartição fiscal, antes do início das suas atividades, na forma que dispuser o regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fiscal as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

(...)

Art. 71. Os livros e documentos fiscais relativos ao ICMS, a serem utiliza-

dos pelos contribuintes, bem como sua forma de escrituração, utilização e outras obrigações acessórias, **serão estabelecidos em regulamento**, observados os convênios e ajustes celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação complementar pertinente. Parágrafo único. **O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Estadual.**” grifei

Ademais, as obrigações acessórias, referidas no citado PL nº 1568/2020, relacionam-se a controles administrativo-tributários executados pela SEFAZ-PB, que se encontram estreitamente vinculados - praticamente à totalidade da arrecadação estadual -, com a Escrituração Fiscal Digital — EM de maneira que o não cumprimento de tais obrigações resultará indubitavelmente numa queda de arrecadação sem precedentes neste Estado, o que certamente resultará em efeitos deletérios incensuráveis à capacidade do Estado quanto ao atendimento das demandas públicas, notadamente no presente momento excepcional de pandemia da COVID-19 — inclusive o repasse do duodécimo aos poderes constituídos.

Por outro lado, deve-se ressaltar que praticamente a totalidade das obrigações acessórias, atualmente exigidas do contribuinte, são cumpridas de forma eletrônica, por meio do Portal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, seja diretamente pelos próprios contribuintes, seja Pelos respectivos escritórios de contabilidade, os quais encontram-se em funcionamento, na maioria dos casos, no sistema de “home office”.

Ressalte-se que a situação de “prorrogação” (suspensão) dos prazos para contestação de débitos tributários, de que trata o inciso II do art. 1º do PL nº 1568/2020, já foi disciplinada no art. 5º do Decreto Estadual nº 40.135/2020 (DOE de 21/03/2020), de maneira tal que se torna despicinda a aprovação da referida norma.

Outrossim, deve-se atentar também para o fato de que o Decreto Estadual nº 40.171, de 3 de abril de 2020 (DOE de 04/04/2020), já concedeu postergação dos prazos a que se refere o art. 2º, I do PL nº 1568/2020 - suspensão dos atos de notificação de débito (art. 5º, III, do Decreto nº 40.171/2020); e o art. 3º do PL nº 1568/2020 - prorrogação da validade das Certidões Negativa de Débitos (art. 2º do Decreto nº 40.171/2020), de maneira que o objeto material dos citados dispositivos normativos do PL nº 1568/2020 já se encontra exaurido pelo Decreto nº 40.171/2020.

No art. 4º do PL nº 1568/2020, a inconstitucionalidade decorre da usurpação do chefe do Poder Executivo para gerir a administração estadual (art. 86, VI da CE) e também da Procuradoria Geral do Estado (art. 133, II, da CE), a quem compete a defesa dos interesses estaduais de natureza tributária. Assim, no pleno exercício de sua competência normativa, o Poder Executivo estadual já dispôs sobre situações de suspensão de inscrição de dívida ativa e dos atos de natureza executória em processos de execução fiscal, nos termos do art. 5º, II, e art. 6º do Decreto Estadual nº 40.171/2020. E é assim que deve ser.

Não cabe ao Poder Legislativo, por meio de proposta de iniciativa parlamentar impor ao Poder Executivo ações concretas e imediatas típicas de ato de gestão. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito, para quem o Poder Legislativo não pode nem impor condicionantes, quanto mais já impor concretamente o quê o Poder Executivo deve fazer na sua típica atividade de gestão administrativa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 247 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS, PRODUÇÃO OU USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU FONTES ENERGÉTICAS QUE CONSTITUAM AMEAÇA POTENCIAL AOS ECOSISTEMAS NATURAIS E À SAÚDE HUMANA. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O sistema de separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, reclama que eventual mitigação não nulifique o mecanismo cognominado de checks and balances. 2. **O condicionamento da atuação tipicamente administrativa ao crivo do Poder Legislativo é medida excepcional, que deve ter esteio direto nas hipóteses previstas no texto constitucional, sob pena de subversão da modelagem de freios e contrapesos desenhada pelo texto constitucional.** Precedentes: ADI 1865-MC, relator min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/1999, DJ 12/3/1999; ADI 3.046, relator min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2004. 3. In casu, **a submissão da atividade administrativa de licenciamento ambiental à prévia autorização legislativa ofende o princípio da separação de poderes.** Precedentes: ADI 3252-MC, relator min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 6/4/2005, DJe de 24/10/2008; ADI 1505, relator min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Maranhão, que condiciona à autorização legislativa prévia o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. (ADI 4272, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

O PL nº 1568/2020 versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos. Por conseguinte, sua criação, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade.**

**validade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

A SEFAZ-PB concluiu a Nota Técnica nº 04/2020 pugnando pelo veto total ao PL nº 1568/2020 com o seguinte arazoado:

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica Tributária sugere o **VETO TOTAL** ao presente Projeto de Lei, tendo em vista que: **1) tal proposta legislativa não apresenta possibilidade jurídica por apresentar inconstitucionalidade formal por vício de competência; 2) expõe o Tesouro estadual a uma queda brutal da arrecadação — baseada na Escrituração Fiscal Digital — EFD -, o que resultaria na incapacidade do Governo estadual em atender as demandas sociais, especialmente, devido ao estado de calamidade pública causada pela COVID-19; e, por fim, que o objeto do referido PL encontra-se contemplado pelos Decretos 40.135, de 20 de março de 2020 e 40.171, de 3 de abril de 2020.**

Grifei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1568/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 03 de Julho de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 469/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 1.568/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 03 / 06 / 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a prorrogação de prazos relativos a obrigações tributárias acessórias e a suspensão de procedimentos administrativos, em virtude de estado de calamidade pública.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19, os prazos vencidos a partir de 21 de março de 2020, relativos:

I - ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação estadual; e

II - à contestação do débito constante:

a) do Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais sujeitas ao ICMS antecipado; ou

b) do Extrato de Notas Fiscais/Consumidor Final.

**Art. 2º** Relativamente aos impostos estaduais, ficam suspensos até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19:

I - a emissão de Notificação de Débito e Notificação de Débito sem Penalidade; e

II - os procedimentos que visem ao descredenciamento dos contribuintes do ICMS relativamente às diversas sistemáticas especiais de tributação.

**Art. 3º** Fica prorrogada até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19, a validade das certidões de regularidade fiscal e negativa ou narrativa de débito tributário perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, vencidas a partir da publicação do Decreto 40.134, de 20 de março de 2020.

**Art. 4º** Ficam suspensos, a partir da publicação deste Decreto e até o fim do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Covid-19, novos atos de protesto e de ajuizamento de ações de execução fiscal, relativamente a débitos perante a fazenda pública estadual, com exceção dos casos em que haja risco de prescrição.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá emitir regulamento para o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, retroagindo seus efeitos a 21 de março de 2020.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de junho de 2020.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.337 de 3 de julho de 2020

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/270101.00013.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 473.500,00** (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:  
27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DI ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.04	100	465.000,00
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	5.000,00
	3390.93	290	3.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>473.500,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DI ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.421.5008.2185.0287- ASSISTÊNCIA AOS/AS ADOLESCENTES/JOVENS EM PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DA FUNDAC	3390.39	100	470.000,00
14.421.5008.2183.0287- GERENCIAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SINASE PARA ADOLESCENTES/JOVENS EM PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DA FUNDAC	3390.39	290	3.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>473.500,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 3 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.338 de 3 de julho de 2020

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/890001.00006.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 32.498,00** (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:  
20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
20.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	3390.40	100	32.498,00
<b>TOTAL</b>			<b>32.498,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
20.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292.1572.0287- CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE UNIDADES FAZENDÁRIAS	3390.39	100	32.498,00
<b>TOTAL</b>			<b>32.498,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 3 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO**  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário de Estado da Fazenda

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 246/2020/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 18/06/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e na conformidade do art. 87, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista PARECER ASJUR/SEAD, despachou os Processos de LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, abaixo relacionados;

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER N.º	DESPACHO
20.008.007-5	ARISTAVORA DE SOUZA SANTOS	066.511-8	0557/2020/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
20.008.304-0	CESAR GARIBALDE ALVES DE GOIS	171.728-6	0556/2020/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
20.008.010-5	JOSETTE LEITE DE ALMEIDA	096.550-2	0555/2020/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
20.008.294-9	NORMANDO GOMES DE ALMEIDA	150.578-5	0559/2020/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
20.008.022-9	SIMONE MEDEIROS DOS SANTOS	172.830-0	0560/2020/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
20.008.297-3	VALDEMIS DOS SANTOS PEREIRA	099.197-0	0550/2020/ASJUR/SEAD	DEFERIDO

**JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO**  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 03-07-2020  
Resenha nº : 203/2020

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
20009001-1	1626485	MICHELLE BATISTA MENDES	SEC.EST.SAUDE
20008965-0	1777718	FELIPE MEDEIROS ALVES	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 201/2020  
01/07/2020

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	BIANCA RICARDO DA NOBREGA	615.277-5	PRESTADOR	180	17/06/2020	13/12/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	LUANA MARGARIDA RAMOS DE OLIVEIRA	178.985-6	ESTATUTARIO	180	25/03/2020	20/09/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MAYSSA DA SILVA BARBOSA	638.683-1	PRESTADOR	180	23/05/2020	18/11/2020
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.SAUDE	IZILMA FERNANDES ALVES	77.960-1	ESTATUTARIO	17	13/05/2020	29/05/2020
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Paternidade</b>						
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO	163.117-9	ESTATUTARIO	8	19/06/2020	26/06/2020
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	CARLOS ALBERTO O JUNIOR	96.734-3	ESTATUTARIO	90	27/03/2020	24/06/2020
SEC. EST. GOVERNO	ELENY CRUZ MOREIRA DA SILVA	125.279-8	ESTATUTARIO	90	26/06/2020	23/09/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	EUSTACIO LINS DA SILVA	92.065-7	ESTATUTARIO	60	24/06/2020	22/08/2020

SEC.EST.SAUDE	GUADALUPE RIBEIRO MORAES CAVALCANTE	162.035-5	ESTATUTARIO	30	13/04/2020	12/05/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DAS GRACAS SERRANO DE ALBUQUERQUE	117.565-3	ESTATUTARIO	90	30/06/2020	27/09/2020

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 204/2020  
EXPEDIENTE DO DIA : 03-07-2020

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Parecer ASJUR	Nome
20007047-9	PM	518131-3	Nº 558/2020/ASJUR-SEAD	SERGIO LUCIANO DE SOUZA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 200/2020  
30/06/2020

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.SAUDE	ELIANE DE ALMEIDA VITORINO	906.942-9	PRESTADOR	14	08/05/2020	21/05/2020
SEC.EST.SAUDE	FRANCARLOS FERNANDES BENTO	906.884-8	PRESTADOR	14	21/05/2020	03/06/2020
SEC.EST.SAUDE	GEIZELENA RODRIGUES DE ARAUJO	999.706-7	PRESTADOR	14	18/05/2020	31/05/2020
SEC.EST.SAUDE	ISABEL DA SILVA SANTOS	902.371-2	PRESTADOR	14	08/06/2020	21/06/2020
SEC.EST.SAUDE	JOSEFA LUIS DA SILVA	999.808-0	PRESTADOR	15	19/03/2020	02/04/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA ALICE LIMA DE MIRANDA	999.707-5	PRESTADOR	15	14/05/2020	28/05/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS	997.636-1	PRESTADOR	15	13/05/2020	27/05/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS	149.844-4	ESTATUTARIO	14	18/05/2020	31/05/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SANTOS	906.967-4	PRESTADOR	14	12/06/2020	25/06/2020
SEC.EST.SAUDE	SILMARA XAVIER TRAJANO	906.977-1	PRESTADOR	7	12/06/2020	18/06/2020
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	EDNEIDE NEVES DA SILVA	142.846-2	ESTATUTARIO	90	06/04/2020	04/07/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 197/2020  
26/06/2020

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	ANA CELI DAS NEVES TARGINO	86.016-6	ESTATUTARIO	15	10/06/2020	24/06/2020
SEC.EST.SAUDE	ANA THAIS BELEM DE FIGUEIREDO	161.655-2	ESTATUTARIO	60	22/06/2020	20/08/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	GERMANO AUGUSTO RANGEL DAMASCENA	182.445-7	ESTATUTARIO	15	18/05/2020	01/06/2020
SEC.EST.ADM.PENITENCIARIA	SILNARA ARAUJO GALDINO	163.215-9	ESTATUTARIO	15	18/06/2020	02/07/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	YANNI DE MORAES NASCIMENTO	182.075-3	ESTATUTARIO	15	07/04/2020	21/04/2020
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	DEBORA SUELY DE SOUSA ARAUJO	142.237-5	ESTATUTARIO	90	25/05/2020	22/08/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	DELCE REIS DE ALMEIDA	135.577-5	ESTATUTARIO	60	17/06/2020	15/08/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	EVERTON PIRRONI SANTOS DE SOUSA	181.898-8	ESTATUTARIO	60	12/06/2020	10/08/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	FERNANDA MIRANDA DA SILVA VIEIRA	178.384-0	ESTATUTARIO	60	13/06/2020	11/08/2020
SEC.EST.FAZENDA	FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR	167.750-1	ESTATUTARIO	08	17/06/2020	24/06/2020
SEC.EST.SAUDE	GUADALUPE RIBEIRO MORAES CAVALCANTE	162.035-5	ESTATUTARIO	30	14/03/2020	12/04/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	HELLEN CAVALCANTI DE ARAUJO	181.932-1	ESTATUTARIO	30	19/06/2020	18/07/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	IGOR DA ROCHA RAMALHO	155.342-9	ESTATUTARIO	20	10/06/2020	29/06/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	IVONALDO TEIXEIRA DE ARAUJO	135.604-6	ESTATUTARIO	90	23/03/2020	20/06/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	JONE ALVES DA SILVA	135.707-7	ESTATUTARIO	90	28/04/2020	26/07/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JUCELIA MARIA DE FARIAS	131.343-6	ESTATUTARIO	90	17/06/2020	14/09/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	KARINE PEQUENO NAKAO RUIZ	168.414-1	ESTATUTARIO	30	17/06/2020	16/07/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	KARLA REGINA RIZZARDI CAJUEIRO	168.415-9	ESTATUTARIO	15	13/06/2020	27/06/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA BERNADETE SANTOS DE ARAUJO	141.954-4	ESTATUTARIO	90	05/06/2020	02/09/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DAS GRACAS SERRANO DE ALBUQUERQUE	117.565-3	ESTATUTARIO	90	01/04/2020	29/06/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA JOSE CAVALCANTI DE BRITO	158.806-1	ESTATUTARIO	90	16/06/2020	13/09/2020
SEC.EST.ADM.PENITENCIARIA	ORLANILDO GOMES DA SILVA	181.586-5	ESTATUTARIO	60	22/06/2020	20/08/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	PAULO AUGUSTO FALCONI DE ANDRADE	182.004-4	ESTATUTARIO	60	01/06/2020	30/07/2020
SEC.EST.SEGUR.E.DEFESA.SOCIAL	RUI CARLOS MONTEIRO COELHO	135.573-2	ESTATUTARIO	45	30/05/2020	13/07/2020
SEC.EST.FAZENDA	SEVERINO GOMES DOS PASSOS	108.378-3	ESTATUTARIO	90	13/06/2020	10/09/2020

PUBLICADO NO D.O.E. DO DIA 02/07/2020  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 198/2020  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 27/06/2020  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	ADRIANA RODRIGUES PESSOA	179.656-9	ESTATUTARIO	180	08/05/2020	03/11/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 199/2020  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 28/06/2020  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.	PRISCILA DA SILVA FERREIRA	177.013-6	ESTATUTARIO	180	19/06/2020	15/12/2020

MARIA DAS GRACAS AQUINO FERREIRA DA ROCHA  
Diretor Executivo de Recursos Humanos

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 207/GS/SEAP/2020

Em 02 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora PATRÍCIO FERREIRA DE LIMA JUSTO, Policial Penal, matrícula nº 189.119-7 para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA PROCURADOR ROMERO DA NÓBREGA PATOS-PB, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa -  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº 031/2020

João Pessoa, 03 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE, no âmbito que lhe confere a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275 DE 02 DE JANEIRO DE 2019, que Alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a Bióloga e Analista Ambiental TARSILA ALMEIDA CAVALCANTI, como Conselheira Suplente, no Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Deusdelfo Queiroga Filho  
Secretário Titular da SEIRHMA

## Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 467

João Pessoa, 04 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1445286	MARIA DAS GRACAS NUNES RODRIGUES	ENE DOM EXPEDITO E DE OLIVEIRA	PATOS	EEEFM MONS MANOEL VIEIRA	PATOS	025	211604600
1447327	JOLANDA LUSTOSA DE ANDRADE	ENE DOM EXPEDITO E DE OLIVEIRA	PATOS	EEEFM MONS MANOEL VIEIRA	PATOS	025	211604600
1464876	MARIA VALDOCI RAHENRQUES DE SOUSA	ENE DOM EXPEDITO E DE OLIVEIRA	PATOS	EEEFM MONS MANOEL VIEIRA	PATOS	025	211604600

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1574868	VALTER LUIS DOS SANTOS	ENE DOM EXPEDITO E DE OLIVEIRA	PATOS	EEEFM MONS MANOEL VIEIRA	PATOS	025	211604600
1587790	GIOVANNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO LEITAO	ENE DOM EXPEDITO E DE OLIVEIRA	PATOS	EEEFM MONS MANOEL VIEIRA	PATOS	025	211604600

Portaria nº 552

João Pessoa, 29 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1447963	MARIA DA CONCEICAO DE MELO	EEEFM MANOEL AVELINO PAIVA	CALDAS BRANDAO	EEEFM JOSE LINS DO REGO	PILAR	028	212203500
1726145	ABRAAO LUIZ DA SILVA FILHO	EEEF PROF. ILZA DE A. RIBEIRO	CONDE	EEEFM JOSE LINS DO REGO	PILAR	028	212203500
1571541	MARCIA JORDANNY PONTES MONTEIRO	EEEFM MARIA LINS	SAO MIGUEL DE TAIPIU	EEEFM MANOEL AVELINO PAIVA	CALDAS BRANDAO	035	212203200
1587587	JOSE COSME DA SILVA NETO	EEEFM PROF LUIZ G BURITY	INGA	EEEFM OTAVIA SILVEIRA	MOGEOIRO	038	212203700

Portaria nº 553

João Pessoa, 29 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1780182	ADELMA MACHADO DOS SANTOS	EEEFM OTAVIA SILVEIRA	MOGEOIRO	EEEFM PROF LUIZ G BURITY	INGA	020	212200900
1780646	GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA	EEEFM VELOSO SILVEIRA	CAMPINA GRANDE	EEEFM PROF LUIZ G BURITY	INGA	020	212200900
1780671	DANILO SUELTON DOS SANTOS MACHADO	EEEFM OTAVIA SILVEIRA	MOGEOIRO	EEEFM PROF LUIZ G BURITY	INGA	020	212200900
1586815	ROSIVAL LACERDA MARTINS	EEEF JOAO FAGUNDES OLIVEIRA	ITABAIANA	EEEFM ANA RIBEIRO	SALGADO DE SAO FELIX	038	212204200

Portaria nº 554

João Pessoa, 29 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1725785	ROSIVAL LACERDA MARTINS	EEEF JOAO FAGUNDES OLIVEIRA	ITABAIANA	EEEFM ANA RIBEIRO	SALGADO DE SAO FELIX	038	212204200
1862162	ITALO DE LIMA MEDEIROS	EEEFM TEOMAS CUNHA CAVALCANTE	JURUPIRANGA	EEEFM JOAO URSULO	PEDRAS DE FOGO	057	212203600

Portaria nº 555

João Pessoa, 29 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1816276	HELIO SANTOS DE SOUZA	EEEF DR GUSTAVO FERNANDES LIMA	MAMANGUAPE	EEEFM SEN RUI CARNEIRO	MAMANGUAPE	023	211112500
1856855	TIAGO SANTOS PRADO	EEEF PROF RENATO FONSECA FILHO	CUITE DE MAMANGUAPE	EEEFM SEN RUI CARNEIRO	MAMANGUAPE	023	211112500
1658361	ROSA MARIA DO NASCIMENTO COURA	EEEFM ORLANDO V DOS SANTOS	CUITE	ESC TEC EST JOAO DA MATTA	MAMANGUAPE	023	212400080

Portaria nº 556

João Pessoa, 29 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1863126	RAFAEL DE ALMEIDA SILVA	EEEF ESTEVAM MARINHO	SOUZA	EEEFM MONS VICENTE FREITAS	POMBAL	030	212000200
1855221	JUAN DIEGO DA SILVA DAMAZIO	EEEF PEDRO POTI	MATARACA	EEEF DR GUSTAVO FERNANDES LIMA	MAMANGUAPE	023	211127100
1796038	JUCARA MARIA DE FRANCA SILVA	EEEF PROF RENATO FONSECA FILHO	CUITE DE MAMANGUAPE	EEEFM DO DISTRITO DE CAPIM	CAPIM	023	211117600

Portaria nº 557

João Pessoa, 29 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1729578	RONNIERY REGIS GOMES FRANCISCO	EEEF DR JOSE AUGUSTO TRINDADE	MAMANGUAPE	EEEFM SEN RUI CARNEIRO	MAMANGUAPE	023	211112500
1795031	CARLOS ALEX ALVES	EEEF DR GUSTAVO FERNANDES LIMA	MAMANGUAPE	EEEFM SEN RUI CARNEIRO	MAMANGUAPE	023	211112500
1796186	TIAGO SANTOS PRADO	EEEFM UMBELINA GARCEZ	MAMANGUAPE	EEEFM SEN RUI CARNEIRO	MAMANGUAPE	023	211112500

Cláudio Benedito Silva Furtado  
Secretário

## Controladoria Geral do Estado

Portaria Nº 007/2020/GSC/CGE

João Pessoa, 03 de julho de 2020

O SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, inciso III, alínea "a" da Lei 8.186, de 16 e março de 2007, combinado com os Decretos nº 40.122, de 13 de março de 2020, que declarou a situação de emergência no Estado da Paraíba e 40.136, de 21 de março de 2020 que determinou a suspensão do expediente presencial nas repartições públicas estaduais,

Considerando o Protocolo de Retomada das Atividades da Administração Pública Estadual que estabelece normas para garantir a volta presencial dos serviços públicos de forma segura, atendendo às normas sanitárias, visando à proteção da saúde dos servidores, demais colaboradores e usuários.

RESOLVE constituir o COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO PROTOCOLO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL no âmbito desta Pasta, com o objetivo de garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas no referido instrumento normativo, composto pelos servidores abaixo.

1. MAYARA MARIA DE PONTES SILVA LIMA, Matrícula: 186.036-4 (Coordenador);
2. CELINA ANDRADE DUARTE VARELA, Matrícula: 162.050-9 (Supervisor);
3. ARTHUR JOSÉ DE ARAÚJO GUIMARÃES, Matrícula: 161.211-5 (Supervisor);
4. ADALBERTO DIAS FERREIRA SOBRINHO, Matrícula: 186.341-0 (Supervisor);
5. JOSÉ SABINO PEREIRA FILHO, Matrícula: 109.255-3 (Supervisor);
6. JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Matrícula: 126.750-7 (Supervisor);

LEITADO TENÓRIO OUBENS JÚNIOR  
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

## Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 155/2020/DS

João Pessoa, 03 de Julho de 2020.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 18/20, que adia as eleições municipais deste ano devido a pandemia causada pelo novo coronavírus;

Considerando que os prazos de desincompatibilização tiveram seu início alterado a partir da promulgação da referida PEC;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 146/2020/DS, publicada no DOE no dia 02 de Julho de 2020, que concedeu o afastamento do servidor JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO, matrícula 3872-5, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Art. 2º - Determinar o imediato retorno do referido servidor as suas atividades funcionais, até que novo pedido seja formulado de conformidade com os novos prazos decorrentes da citada PEC.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 156/2020/DS

João Pessoa, 03 de Julho de 2020.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 18/20, que adia as eleições municipais deste ano devido a pandemia causada pelo novo coronavírus;

Considerando que os prazos de desincompatibilização tiveram seu início alterado a partir da promulgação da referida PEC;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 148/2020/DS, publicada no DOE no dia 02 de Julho de 2020, que concedeu o afastamento do servidor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, matrícula 3568-8, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Art. 2º - Determinar o imediato retorno do referido servidor as suas atividades funcionais, até que novo pedido seja formulado de conformidade com os novos prazos decorrentes da citada PEC.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Diretor Superintendente

## Escola de Serviço Público da Paraíba

Portaria EXTERNA Nº 003/2020

João Pessoa, 03 de JULHO de 2020.

A SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - ESPEP, no uso das atribuições previstas na Lei Estadual 3.440, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto Estadual nº 10.762, de 09 de setembro de 1985.

RESOLVE:

Art. 1º. - Designar, PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº

182.787-1, Chefe dos Serviços Gerais, como Gestor do Contrato n.º 0002/2019/FDRH, Pregão Presencial n.º 032/2019, Ata RG n.º 058/2019, Processo nº 19.000.029838.2019. Empresa TRIVALE ADMINISTRACÃO LTDA.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data da publicação no DOE.  
João Pessoa, 03 de julho de 2020.

IVANILDA MATIAS GENTLE  
Superintendente

## Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho

Portaria nº 0030/2020/GDEx/HPMGER

João Pessoa - PB, 15 de junho de 2020.

O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria CGC/0047/2008, de 21/Maio2008, publicada no Bol PM nº 0095, de 27/Maio2008, c/c Lei Complementar nº 58, de 30/Dez2003 e, em concordância com a Lei Federal nº 8.666, de 21/Jun1993, que regulamentou o art. 37, inc. XXI, da CRFB, atinente às normas para licitações e contratos da Administração Pública, RESOLVE:

1. DISPENSAR o Servidor Público Militar Estadual, MAJ QOC Mat. 518.049-0 CLÉCIO da Silva Gomes da Presidência da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho;

2. DESIGNAR o Servidor Público Militar Estadual, CAP QOA Mat. 519.361-3 Ivo-naldo PINHEIRO de Almeida, como Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho;

3. Revogar as disposições em contrário.

4. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 0032/2020/GDEx/HPMGER

João Pessoa - PB, 06 de junho de 2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, combinado com o Art.15 § 8 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Artigo 1º. DISPENSAR os servidores adiante relacionados, das funções de Gestor e Fiscal dos contratos correspondentes:

Contrato	Objeto	Função	Nome	CPF
Nº 002/2015	Locação de Multifuncional a Laser Monocromática Digital	Gestor	CAP QOA Ivo-naldo PINHEIRO de Almeida - Matr. 519.361-3	727.125.974-00
		Fiscal	Luiz Batista da Silva - Cód. 000.697-1	508.454.704-34
Nº 024/2018	Serviços de outsourcing de Impressão	Gestor	CAP QOA Ivo-naldo PINHEIRO de Almeida - 519.361-3	727.125.974-00
		Fiscal	Luiz Batista da Silva - Cód. 000.697-1	508.454.704-34

Artigo 2º. DESIGNAR os servidores adiante relacionados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal do contrato correspondente pelo período de sua vigência:

Contrato	Objeto	Função	Nome	CPF
Nº 002/2015	Locação de Multifuncional a Laser Monocromática Digital	Gestor	3º SGT QPC CLAUDIO Everson de Lima Gomes - Matr. 520.785-1	797.244.344-00
		Fiscal	NeyksonHares da Silva - Matr. 905.521-5	032.297.224-85
Nº 024/2018	Serviços de outsourcing de Impressão	Gestor	3º SGT QPC CLAUDIO Everson de Lima Gomes - Matr. 520.785-1	797.244.344-00
		Fiscal	NeyksonHares da Silva - Matr. 905.521-5	032.297.224-85

Artigo 3º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivo, pagamento, boa qualidade mercadória, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Artigo 4º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 5º. Revogar as disposições em contrário;

Artigo 6º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Portaria nº 0033/2020/GDEx/HPMGER

João Pessoa - PB, 29 de junho de 2020.

O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, combinado com o Art. 15 § 8 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Artigo 1º. DESIGNAR as servidoras adiante relacionadas, para exercerem as funções de Gestora e Fiscal dos Contratos correspondentes pelo período de sua vigência:

Contrato Nº	Objeto	Função	Nome	CPF
0005/2020	Aquisição de Nutrição Enteral	Gestor	Joseane Ferreira da Silva - Código 000.828-1	840.762.084-04
		Fiscal	Maria do Socorro Barbosa de Melo - Matrícula 150.043-1	218.404.824-00
0006/2020	Aquisição de Nutrição Enteral	Gestor	Joseane Ferreira da Silva - Código 000.828-1	840.762.084-04
		Fiscal	Maria do Socorro Barbosa de Melo - Matrícula 150.043-1	218.404.824-00
0007/2020	Aquisição de Nutrição Enteral	Gestor	Maria do Socorro Barbosa de Melo - Matrícula 150.043-1	218.404.824-00
		Fiscal	Charline Silva de Souza - 002.025-7	096.987.254-23
0008/2020	Aquisição de Nutrição Enteral	Gestor	Camilla Cristina Lins de Oliveira - Código 001.755-8	079.827.164-74
		Fiscal	Lohayne Ludmylla Dantas Maia Azevedo - Código 001.883-0	107.635.014-33

Artigo 2º. As servidoras designadas nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivo, pagamento, boa qualidade da

mercadoria, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Artigo 3º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 4º. Revogar as disposições em contrário;

Artigo 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Portaria nº 0034/2020/GDEx/HPMGER

João Pessoa – PB, 29 de junho de 2020

**O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, combinado com o Art. 15 § 8 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

Artigo 1º. **DESIGNAR** os servidores adiante relacionados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal do contrato correspondente pelo período de sua vigência:

Contrato	Objeto	Função	Nome	CPF
Nº 0004/2020	Aquisição de Insumos para Lavanderia	Gestor	2º TEN QPC PAULA Fransinetti Freire da Silva – Mat. 517.228-4	322.346.944-34
		Fiscal	2º SGT GMR 529.578-9 MARIA JOSÉ Vieira de Souza – Mat. 529.578-9	581.554.814-68

Artigo 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivo, pagamento, boa qualidade da mercadoria, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Artigo 3º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 4º. Revogar as disposições em contrário;

Artigo 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Portaria nº 0035/2020/GDEx/HPMGER

João Pessoa – PB, 01 de julho de 2020

**O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, combinado com o Art. 15 § 8 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

Artigo 1º. **DESIGNAR** os servidores adiante relacionados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal do contrato correspondente, referente ao Processo Nº 15.201.000147.2020, tendo como fornecedor WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pelo período de sua vigência:

Contrato	Objeto	Função	Nome	CPF
0003/2020	Aquisição de Gases Medicinais	Gestor	2º Sgt GMR Marcos Antônio CAVALCANTE de Araújo – Mat. 527.732-9	405.239.774-68
		Fiscal	Rubens Nogueira de Araújo – Cód. 00302-6	917.434.514-15

Artigo 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivo, pagamento, boa qualidade da mercadoria, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Artigo 3º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS – CEL QOC**

Diretor Executivo

## Polícia Militar da Paraíba

Processo nº 15.000.000016.2020

Assunto: Descumprimento do Contrato Administrativo nº 0080/2019 (Cadastro CGE nº 19-02628-5)

Contratante: Polícia Militar do Estado da Paraíba

Contratada: GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 0080/2019. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### RELATÓRIO

A Polícia Militar da Paraíba celebrou o Contrato nº 0080/2019 com a empresa GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP (CNPJ de Nº 08.493.422/0001-58), vencedora do item 30.0 do Pregão Presencial nº 109/2018, Processo Licitatório nº 19.000.007827.2018, cujo objeto contratual reside no fornecimento de MOBILIÁRIO, com vigência de 11/11/2019 a 31/12/2019, com valor de **R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais)**. O empenho decorrente do contrato (NE 11314/2019) em tela foi inscrito em restos a pagar, conforme comprovante anexado aos autos.

O contrato administrativo em tela decorreu da utilização da Ata de Registro de Preços nº 0076/2019, publicada no DOE do dia 11.07.2019, vigente até do dia 11.07.2020, e que nos termos do art. 14 do Decreto Estadual nº 34.986, de 2014, que **regulamenta no âmbito estadual o Sistema de Registro de Preços a que alude o art. 15 da Lei nº 8.666/1993**, a Ata de Registro de Preços implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade, encontrando-se o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços vinculado à observância da proposta de preços registrada na Ata.

O Termo de Referência a que alude o Contrato Administrativo celebrado entre as partes estabeleceu expressamente o prazo limite de 30 (trinta) dias para a entrega do objeto, fixando

como termo inicial do prazo a data de recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor contratado, assumindo a contratada, por força e efeito de expressa determinação contratual, a obrigação de entregar o objeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no mencionado Termo de Referência.

A nota de empenho (11314) foi recebida por representante da empresa no dia 02.12.2019, consoante Termo de Notificação do Gestor do Contrato, iniciando-se no dia 03.12.2019, a contagem do prazo para entrega do objeto contratual, o qual findou em **02.01.2020**, sem o cumprimento da obrigação contratual e sem que a contratada comunicasse os motivos que impossibilitaram a entrega do objeto no prazo de 30 (trinta) dias.

No dia 05 de fevereiro de 2020 a Diretoria de Apoio Logístico informou que a empresa contratada não entregou o objeto do Contrato nº 0080/2019 e encaminhou Relatório do Gestor (Maj QOC Elias dos Santos Nascimento) do Contrato nº 080/2019, para fins de conhecimento e devidas providências.

Foi autorizada a abertura do processo administrativo de nº 15.000.000016.2020 para apurar o descumprimento das obrigações assumidas.

Em 13 de março de 2020 foi publicada no DOE a notificação da contratada, cientificando da abertura do processo administrativo e para apresentar defesa, para tanto foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação/recebimento da notificação.

A contratada foi notificada da abertura do processo administrativo, sendo fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa. A notificação foi publicada no DOE de 13.03.2020 e enviada por e-mail nesta data. A contagem do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa iniciou-se no dia 16.03.2020 e findou no dia 20.03.2020. No dia 19 de março de 2020 a empresa apresentou defesa alegando em síntese que não conseguiu cumprir o prazo previsto no instrumento contratual devido ao atraso do fabricante do objeto, fato este superveniente, imprevisível e alheio à vontade da contratada, o que impediu a entrega do objeto contratual no prazo previsto.

O extrato da decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº 15.000.000016.2020 foi publicado no DOE do dia 18.06.2020, cuja transcrição segue abaixo:

#### “EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 15.000.000016.2020

Assunto: Descumprimento do Contrato Administrativo nº 0080/2019 (Cadastro CGE nº 19-02628-5)

Contratante: Polícia Militar do Estado da Paraíba

Contratada: GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 87, de 02/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.970, do dia 03/12/2008, considerando que a contratada descumpriu as obrigações decorrentes do Contrato Administrativo nº 0080/2019, cujo objeto reside no fornecimento de MOBILIÁRIO, uma vez que não entregou o objeto contratual,

**DECIDE:**

1) HOMOLOGAR o Parecer nº 0283.1/2020-AESPA.

2) Aplicar à empresa GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP (CNPJ de Nº 08.493.422/0001-58) as seguintes sanções:

a) **multa moratória** de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, **correspondente a R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais)**, conforme previsto no item 10 do instrumento contratual, c/c o item 9.1.2 do Termo de Referência e no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, decorrente do atraso (mora);

b) **multa compensatória** de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, **correspondente a R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais)**, conforme previsto no item 10 do instrumento contratual, c/c o item 9.1.3 do Termo de Referência e no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, diante dos prejuízos decorrentes da não entrega do objeto do contrato administrativo;

c) **impedimento de licitar e contratar com a administração pública estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos**, incluindo-a no CAFIL, conforme previsto no item 10 do instrumento contratual, c/c os itens 9.1.6 e 9.5 do Termo de Referência e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e ainda no art. 2º, I, da Lei nº 9.697/2012.

**Euller de Assis Chaves – Cel QOC**

Comandante-Geral da PMPB”

A empresa foi notificada da referida decisão no dia 18.06.2020, sendo fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso. O recurso foi apresentado tempestivamente no dia 26.06.2020, tendo a contratada se comprometido a entregar o objeto contratual e a pagar a multa moratória, e ao final solicitou a reforma da decisão administrativa, com o afastamento das demais penalidades impostas.

Pelo exposto, conheço do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, para dar-lhe provimento com relação a entrega do objeto contratual, tendo em vista que existe a possibilidade de pagamento, uma vez que o empenho decorrente do Contrato Administrativo nº 0080/2019 foi inscrito em restos a pagar, afastando, portanto, a multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, correspondente a **R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais)** e o impedimento de licitar e contratar com a administração pública estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos, e, ao final, decido o seguinte:

1) Fixar o dia 31 de julho de 2020 como dia final para entrega do objeto do Contrato Administrativo nº 0080/2019 e pagamento da **multa moratória** de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, **correspondente a R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais)**;

2) **CIENTIFICO** a empresa que o objeto contratual deverá ser entregue na Diretoria de Apoio Logístico e que deverá comprovar o pagamento da multa no Setor de Licitação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, 2º andar, Quartel do Comando Geral, situado na Praça Pedro Américo,



s/n, Centro, CEP 58.010-340, João Pessoa-PB, no horário das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira (dias úteis), sob pena de ser novamente apreciada a questão por este Comando.

  
EULLER DE ASSIS CHAVES - CONOC  
Conselheiro-Geral

## Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 059/2020/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 29 de junho de 2020.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

Designar, Rannielinson João Lima dos Santos, Mat. 395, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 014/2020	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consultoria em marketing digital para o Porto Organizado de Cabedelo.	DANIEL CARDOSO FERREIRA JUNIOR - ME, CNPJ Nº: 17.584.059/0001-77.

Esta portaria terá duração de 12 (doze) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 060/2020/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 30 de junho de 2020.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

Designar, Rômulo Alexandre de Oliveira Cordeiro, Mat. 394 para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 016/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DO MURO DA ÁREA DE-2, REVISÃO DOS TELHADOS DOS ARMAZÉNS 1, 2, 4A, 4B, 6A, 7, ODERICH E ÁREAS COMUNS E DEMOLIÇÃO DO BANHEIRO DO ODERICH DO PORTO DE CABEDELLO/PB.	ITALO MOISES MENDES SANTIAGO-ME, CNPJ nº 24.631.043/0001-33.

Esta portaria terá duração de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

  
Gilmar Pereira Temóteo  
Diretora Presidente

## Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/0272/2020

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Waldénia Pereira Freire	129.647-8	467.312.454-53	0629/2020 (PE nº 058/2019)
Hedva Gomes Moreno	104.515-0	022.604.444-07	0740/2020(DL nº 03/2020)
Jackline Rodrigues Antunes	106.232-0	055.017.294-74	0706/2020 (DL nº 008/2020)
Patricia Meira Bento	122532-4	486.980.244-91	0708/2020 (DL nº 007/2020)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 02 de Julho de 2020.

  
Prof. Antonio Carlos Rangel Junior  
Reitor

## PBPrev - Paraíba Previdência

PORTARIA PBPREV/PRESI N.º 14/2020

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA PARAIBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, bem assim, a teor das disposições constantes nos Decretos n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que declarou a situação de emergência no Estado da Paraíba e 40.136, de 21 de março de 2020 que determinou a suspensão do expediente presencial nas repartições públicas estaduais, e Considerando o Protocolo de Retomada das Atividades da Administração Pública Estadual que estabelece normas para garantir a volta presencial dos serviços públicos de forma segura, atendendo as normas sanitárias, visando à proteção da saúde dos servidores, demais colaboradores e usuários. RESOLVE constituir o **COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO PROTOCOLO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL** no âmbito desta autarquia previdenciária, com o objetivo de garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas no referido instrumento normativo, composto pelos servidores abaixo.

- 1 – Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, matrícula 460.192-0, Coordenador;
- 2 – Michel Costa Carvalho, matrícula 460.239-1, Supervisor;
- 3 – Maximiliano Leite Cavalcanti, matrícula 179.748-4, Supervisor;
- 4 – Rosendo Dias Monteiro, matrícula 89.412-5, Supervisor;
- 5 – Marilene Felix da Silva, matrícula 99.675-1, Supervisor.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**

Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 125-2020

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
01	10162-19	JOSEFA ARAUJO DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
02	7440-19	IRENICE FAUSTINO DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
03	1420-20	MAGDA GESTEIRA DA NOBREGA	REVISÃO DE PENSÃO
04	13139-19	ELEONORA APARECIDA MALHEIROS SERRANO TAVARES	REVISÃO DE PENSÃO
05	10777-19	ZENAIDE DE BARROS ALMEIDA	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**

Presidente da PBprev

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Secretaria de Estado da Saúde

#### EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N.º 02/2020/SEAD/SES/ESPEP  
CHAMADA PÚBLICA - 28ª CONVOCAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, torna público a Relação da 28ª Convocação de Profissionais da área de saúde, resultante da Chamada Pública, em caráter de urgência, visando à contratação, de Agentes de Combate ao coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de suplementar e/ou complementar as ações desenvolvidas no Estado da Paraíba.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Relação da 28ª Convocação dos profissionais inscritos na Chamada Pública na seguinte ordem: Local de trabalho, nome e CPF.
- 1.2. O candidato deverá comparecer no Local de Trabalho e apresentar toda documentação exigida ao setor de Recursos Humanos, conforme subitem 1.3 deste edital.
- 1.3. O candidato convocado para assinatura de contrato de emergência ficará obrigado a se apresentar com cópias acompanhadas dos originais de toda documentação exigida no Edital 01/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/03/2020.
- 1.4. O candidato que não apresentar os documentos, conforme descrito no subitem 1.3 ficará sujeito a não contratação.
- 1.5. Os profissionais convocados deverão entrar em contato com o local para o qual foi convocado para saber informações sobre a entrega dos documentos.

1.6. A apresentação dos profissionais convocados deve acontecer nos dias 06 e 07 de Julho nos serviços de saúde nos quais foram alocados.

2. Lista de profissionais convocados por Unidade Hospitalar

Local: Hospital Regional de Cajazeiras

Endereço: R. Tab. Antônio Holanda, s/n - Bairro Cristo Rei, Cajazeiras - PB, 58900-000

Telefone: 83 35313563

CARGO: ENFERMEIRO – BASE DESCENTRALIZADA

NOME	CPF
MAYARA TARGINO TAVARES	01477491317

Local: Unidade de Pronto Atendimento Dra Valéria Macambira Guedes (Cajazeiras)

Endereço: Rua: Dr. José Moreira Figueiredo, s/n – Bairro Centro, Cajazeiras – PB, 58900-000

Telefone: 83 3531.2973

CARGO: FISIOTERAPEUTA

NOME	CPF
EDNILMA DA SILVA MAGALHÃES	06708813335
ALDAIR JOSE SARMENTO SILVA	02249126402
JAMES LENOAN DA SILVA PEREIRA	08889885408

João Pessoa, 29 de junho de 2020.

**GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS**  
Secretário de Estado da Saúde

## Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

### EDITAL E AVISO

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO - EPC

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### PARA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 002/2020

Ficam convocados os senhores conselheiros do Conselho de Administração da Empresa Paraibana Comunicação S/A – EPC, à comparecerem a Reunião do Conselho de Administração nº 002/2020, a ser realizada às 09h do dia 13 de julho de 2020, devendo ocorrer de forma não presencial, por via eletrônica, para análise, discussão e deliberação da seguinte ordem do dia:

Plano de investimentos da EPC-S/A.

Contratação de pessoal durante o período de pandemia por Covid-19.

Outros assuntos de interesse da Empresa.

João Pessoa-PB, 03 de julho de 2020.

**LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**

Representante do Acionista Estado da Paraíba

e Presidente do Conselho de Administração

Naná Garcez de Casto Dória – Membro Titular

Albiege Lea Araújo Fernandes – Membro Titular

William Pereira da Costa – Membro Titular

Genesio Carneiro Leal Filho – Membro Titular

Flávio Murilo Lemos Gondim – Secretário

# Diário Oficial On-line da Paraíba.

O Diário Oficial da Paraíba é disponibilizado também na sua versão on-line. Isso garante agilidade e praticidade nas consultas.

Acesse gratuitamente o conteúdo  
do Diário Oficial desde 2003 em:  
[auniao.pb.gov.br](http://auniao.pb.gov.br)

Assine a versão on-line do Diário Oficial!

 3218.6518



[circulacao@epc.pb.gov.br](mailto:circulacao@epc.pb.gov.br)

**DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DA PARAÍBA

